



BANCO CENTRAL EUROPEU
EUROSISTEMA

ECB-PUBLIC

Yves Mersch
Membro da Comissão Executiva

Ex.^{mo} Senhor Dr. Eduardo Ferro Rodrigues
Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Portugal

18 de fevereiro de 2019

Ex.^{mo} Senhor,

O Banco Central Europeu (BCE) tomou conhecimento de que, em janeiro de 2019, a Assembleia da República Portuguesa aprovou uma lei (Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro, conforme publicada no Diário da República) que altera as regras do segredo bancário no âmbito das comissões parlamentares de inquérito e determina a divulgação de operações que envolvam a utilização de fundos públicos em instituições de crédito (doravante designada por «Lei»).

O BCE entende que a Lei i) altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) estabelecendo o direito de as comissões parlamentares de inquérito acederem a informação confidencial de natureza bancária e de supervisão e ii) cria novos deveres de divulgação para o Banco de Portugal (BdP) no caso de operações que envolvam a utilização de fundos públicos em instituições de crédito.

No que respeita aos deveres de segredo profissional do BdP, a Lei introduz duas novas exceções que permitem ao BdP trocar informações com as seguintes entidades, na medida em que tais informações sejam relevantes para o exercício das respetivas funções: i) comissões parlamentares de inquérito, no estritamente necessário ao cumprimento do respetivo objeto; e ii) a própria Assembleia da República, na sequência da aplicação de um regime jurídico especial de transparência e escrutínio de operações de capitalização, resolução, nacionalização ou liquidação de instituições de crédito com recurso a fundos públicos.

Este regime jurídico específico atribui novos «deveres de transparência» (obrigações de divulgação) ao BdP nos casos mencionados. No prazo de 20 dias após a data da tomada da decisão que determine a utilização de fundos públicos na operação em causa, o BdP fica obrigado, nos termos da Lei, a publicar no respetivo sítio Web informação específica sobre o montante, as condições e o prazo máximo de reembolso dos fundos públicos aplicados na instituição de crédito beneficiária. Nestes casos, o BdP fica

Endereços
European Central Bank
Sonnemannstrasse 20
60314 Frankfurt am Main
Germany

Endereço postal
European Central Bank
60640 Frankfurt am Main
GermanyE-mail: info@ecb.europa.eu
Website: www.ecb.europa.eu

Tel.: +49 69 1344 0
Fax: +49 69 1344 6000

ainda obrigado a publicar na Internet um relatório com um resumo sob forma agregada e anonimizada da «informação relevante» relativa às «grandes posições financeiras».

A Lei impõe ao BdP deveres de divulgação adicionais. Especificamente, no caso de aplicação de uma medida de resolução que envolva a alienação, segregação ou transferência da atividade para terceiros, o BdP deve recolher e comunicar a «informação relevante» sobre todas as «grandes posições financeiras» que existiram previamente à aplicação da medida de resolução, identificando também a que entidade é imputada cada «grande posição financeira». Além disso, o BdP fica obrigado a recolher «informação relevante» junto das entidades pertinentes e a entregá-la à Assembleia da República no prazo de 120 dias a contar da data da tomada da decisão de utilização de fundos públicos numa instituição de crédito (quer os fundos públicos tenham sido utilizados para efeitos de aplicação de medidas de resolução, quer para a nacionalização, liquidação ou capitalização de instituições de crédito).

No prazo de 100 dias a contar da publicação da Lei, o BdP fica ainda obrigado a entregar à Assembleia da República um relatório extraordinário com a «informação relevante» relativa às instituições de crédito em que tenham sido utilizados fundos públicos nos 12 anos anteriores. Fica expressamente previsto que as normas de segredo profissional não se aplicam ao acesso do BdP à «informação relevante» e à sua disponibilização à Assembleia da República. No entanto, os deputados à Assembleia da República que tenham acesso à informação em causa ficam vinculados pelo dever de segredo, mas apenas quanto à informação que se encontre abrangida pelo segredo bancário ou de supervisão.

Nos termos dos artigos 127.º, n.º 4, e 282.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão do Conselho 98/415/CE¹, as autoridades nacionais deverão consultar o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, nomeadamente, sobre bancos centrais nacionais, sobre normas aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que influenciem significativamente a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros e sobre as atribuições do BCE no que diz respeito à supervisão prudencial das instituições de crédito em conformidade com o artigo 127.º, n.º 6, do Tratado.

A Lei confere novos deveres ao BdP e pode potencialmente influenciar significativamente a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros, porquanto permitirá que informações relativas a clientes privados e institucionais de instituições de crédito que, de outro modo, permaneceriam confidenciais sejam reveladas publicamente, o que poderá ter impacto na confiança do público em instituições de crédito em que foram utilizados fundos públicos.

A Lei também tem impacto nas atribuições do BCE relacionadas com a supervisão prudencial das instituições de crédito. Em primeiro lugar, a informação que as instituições de crédito devem divulgar (e que será depois comunicada pelo BdP à Assembleia da República) pode incluir dados confidenciais de supervisão respeitantes a instituições significativas supervisionadas pelo BCE. Tal circunstância suscita a questão de saber se a autorização do BCE seria necessária para esse efeito ou se o próprio BCE teria de recolher e divulgar a informação em causa na sua qualidade de autoridade competente para a supervisão da instituição a que a informação respeita. Também no que respeita à divulgação de

¹ Decisão do Conselho 98/415/CE, de 29 de junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projetos de disposições legais (JO L 189 de 3.7.1998, p. 42).

informação pelo BCE às comissões parlamentares de inquérito, e em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento do MUS², as condições previstas no artigo 59.º, n.º 2, da CRD-IV³ teriam de ser cumpridas. Em segundo lugar, a Lei suscita sérias dúvidas relativamente à sua compatibilidade com o regime de troca de informações e sigilo profissional estabelecido na CRD-IV (Título VII, Capítulo 1, Secção II, da CRD-IV), em particular no que respeita ao preenchimento dos requisitos para a aplicação das exceções ao dever de segredo profissional, não só porque as pessoas ligadas à Assembleia da República que recebem a informação podem não estar sujeitas a um regime de segredo profissional equivalente ao estabelecido na CRD-IV, mas também, de modo particular, porque a Lei também exige que determinadas informações (que podem incluir informações confidenciais) sejam divulgadas publicamente pelo BdP na Internet e não apenas trocadas com entidades específicas, tal como permitido pelas disposições da CRD-IV aplicáveis.

No que respeita à atribuição de novas funções ao BdP em matéria de recolha e divulgação de informações prevista na Lei, tal atribuição deveria ter sido avaliada face aos critérios para a determinação daquilo que constitui uma função governativa na perspetiva da proibição do financiamento monetário estabelecida no artigo 123.º do Tratado.

O BCE expressa o desejo de que a Assembleia da República Portuguesa, tendo em devida conta as observações acima formuladas, honre no futuro a obrigação de consultar o BCE, quando for caso disso.

De V. Ex.^a,

Atentamente,

[assinado]

Yves Mersch

Cc: Dr. Carlos da Silva Costa, Governador do Banco de Portugal
Sr. Valdis Dombrovskis, Vice-Presidente da Comissão Europeia
Sr. Luis Romero Requena, Diretor-Geral do Serviço Jurídico da Comissão Europeia

Anexo: Guia de consulta ao Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projetos de disposições legais

² Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

³ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).